

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 10/2024

Processo de Compra nº 30/2024

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA TECNORASTER TECNOLOGIA LTDA -
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE MÓDULOS
RASTREADORES VEICULARES E FORNECIMENTO DE
SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO, ATENDENDO A
DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Tecnoraster Tecnologia Ltda - CNPJ nº 10.687.662/0001-35, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 10/2024, realizado em 26 de abril de 2024.

I. RELATÓRIO

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de abril, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a seguinte empresa vencedora do certame: INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA – para o item nº 01.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

(Todos os atos do certame, podem ser consultados em sua totalidade pelo link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-10-2024-2024-289838>)

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I

Página 2 de 8

do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; *(grifo nosso)*

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Tecnoraster Tecnologia Ltda, que alega equívoco no ato que gerou a habilitação da empresa Inviocar Serviços De Rastreamento Eletrônico Ltda, vejamos suas alegações conforme manifestação de recurso:

“Boa tarde Prezados, Manifestamos interesse de recurso, visto que a empresa não apresentou número de 0800 para contato.”

Conforme mencionado, a Recorrente informo que houve equívoco no julgamento de habilitação da empresa Recorrida, uma vez que deixou de atender ao subitem 4.3.8 do Termo de Referência.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Da análise verifica-se que a empresa Inviocar Serviços De Rastreamento Eletrônico Ltda enviou a contrarrazão tempestivamente.

Em síntese, a Recorrida informa que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente é de caráter meramente protelatório, uma vez que todos os requisitos exigidos em edital foram atendidos, inclusive o subitem 4.3.8 do Termo de Referência.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Pois bem.

Com relação ao pontuado pela Recorrente, vejamos o que dispõe item 15 do edital acerca dos documentos de habilitação:

15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

15.1. Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

15.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a. Registro civil (no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da atual Diretoria), ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e suas últimas alterações (devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresa individual e sociedades empresariais e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhadas de documentos que comprovem a eleição de seus administradores);

15.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF;
- b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certidão Negativa de Débitos Estadual - do domicílio ou sede da Proponente;
- d. Certidão Negativa de Débitos Municipal - do domicílio ou sede da Proponente;
- e. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

15.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a. Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, observando-se o prazo de validade constante na própria certidão.

Obs. 01: Nos casos em que não conste nas certidões o prazo de validade, serão admitidas aquelas com data não superior a 90 (noventa) dias da data limite para entrega das propostas da presente licitação.

Obs. 02: Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão explicativa que aponte a situação da demanda judicial;

15.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.

b. Certificado de Homologação da ANATEL, referente aos equipamentos a serem instalados.

Obs. 01: Conforme Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, da ANATEL, art. 55, a homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos de telecomunicações, garantido que o mesmo foi devidamente licenciado e que passou pelas fases necessária para utilização e comercialização.

Dos documentos de habilitação exigidos acima, nota-se que TODOS foram apresentados pelo licitante durante a sessão pública e por este motivo, a empresa Recorrida foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Ademais, conforme é possível observar a comprovação dos canais de comunicação gratuitos NÃO foi colocado em edital como um critério de habilitação, logo, não há motivos para sua inabilitação no referido processo licitatório pela omissão de tal informação.

Observemos ainda o disposto no subitem 4.3 do Termo de Referência:

4.3. Da Execução

[...]

4.3.8. A empresa deverá dispor de serviço de atendimento por meio de 0800 ou outro canal de comunicação gratuito, para dar suporte aos usuários.

4.3.9. O canal de atendimento deverá funcionar de segunda a sexta, em horário comercial.

[...]



Verifica-se que possuir canais de atendimento gratuitos seja por meio do 0800 ou outros canais de comunicação existentes, de fato é uma característica exigida do licitante vencedor e, portanto, É OBRIGATÓRIO seu cumprimento, no entanto, sua comprovação não é tida como critério para habilitação no supracitado processo licitatório.

Ademais, conforme mencionado pela Recorrida em sua peça, esta dispõe de canais de comunicação via Whatsapp 24 horas por dia, atendendo ao disposto no subitem 4.3.8 acima mencionado, uma vez que são aceitos em edital serviços de atendimento por meio de 0800 ou outro canal de comunicação gratuito.

Em breve consulta ao site da empresa Recorrida é possível observar que a mesma possui suporte 24 horas. Vejamos:



Ressalte-se ainda o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. *(grifo nosso)*

Nota-se que dentre os objetivos do processo licitatório está a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, objetivos estes alcançados nesse processo licitatório, uma vez o licitante declarado vencedor possui o melhor preço entre todos os participantes, bem como, cumpriu integralmente a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital, havendo imparcialidade no julgamento e ausência de favorecimento do mesmo sobre os demais licitantes.

Por fim, registra-se que a habilitação da empresa Recorrida está em consonância com a legislação vigência e todos os princípios norteadores do direito administrativo.

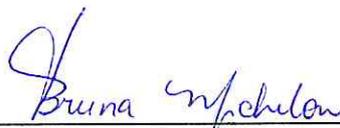
Isto posto, não há o que se falar em vícios, tampouco indícios na condução do certame.

VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico 10/2024.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 08 de maio de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira